

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/012.008/92-62
SESSÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997
RECURSO Nº 04.415 - FINSOCIAL - EX. 1992
RECORRENTE AURENKAR COMERCIAL DE TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA DRF EM SALVADOR, BA
ACÓRDÃO Nº 105-11.147

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As Leis nº. 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90, foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram a alíquota de contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-lei nº. 1.940/82, para 1%, 1,2% e 2%, o que impõe excluir-se da exigência formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Decreto-lei nº. 1.940/82. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURENKAR COMERCIAL DE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO-RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÉSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/012.008/92-62
ACÓRDÃO Nº 105-11.147

RECORRENTE AURENKAR COMERCIAL DE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

AURENKAR COMERCIAL DE TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador, BA, que manteve integralmente exigência de FINSOCIAL incidente sobre o faturamento do exercício de 1992, em valor inicial equivalente a 707,06 UFIR.

O presente processo é decorrente do processo nº 10580/012.010/92-12 de imposto de renda de pessoa jurídica.

Os argumentos e conclusões constantes da impugnação, informação fiscal, julgamento singular e recurso foram os mesmos adotados no processo principal, estando portanto caracterizada a decorrência processual. Apenas merece menção que a recorrente, neste processo, faz alusões à inconstitucionalidade de alíquotas superiores a 0,50% relativas ao FINSOCIAL.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/012.008/92-62
ACÓRDÃO Nº 105-11.147

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

No processo principal, julgado na sessão de 26 de fevereiro de 1997, conforme acórdão nº 105-11.146, a recorrente teve seu pleito negado, por improvido o recurso.

Pelo princípio da decorrência processual igual sorte deve ser atribuída ao presente processo.

A despeito de entender que as decisões judiciais não se transmitem aos tribunais administrativos, copio o entendimento contido no Parecer C-15, de 13.12.60, do Consultor Geral da República.

Conforme o alegado pela recorrente, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 15067-1-PE, de 16.12.92, declarou a inconstitucionalidade da legislação superveniente à Lei nº. 1.940/82, no que aumentava para mais de 0,50% a alíquota.

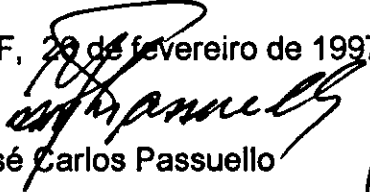
Dentro do entendimento unânime deste Colegiado, adoto tal decisão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/012.008/92-62
ACÓRDÃO Nº 105-11.147

Assim, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para ajustar o cálculo tributário à alíquota de 0,50%.

Brasília, DF, 20 de fevereiro de 1997


José Carlos Passuello

